



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 105/2022

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 360/366) apresentado por AUTO POSTO COMETA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 75.615.542/0001-78 e DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BASSETTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 75.637.876/0001-42, as quais aduzem, em suma, que as empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA. e DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., se sagraram vencedoras dos itens do certame de número em epígrafe.

Todavia, as Recorrentes informam que as Recorridas possuem em seu quadro societário pessoas que estariam impossibilitadas de contratar com o poder público.

Instada, as empresas Recorridas apresentaram contrarrazões (fls. 442/446 e 455/459).

Em suma, os fatos.

Compulsando as razões das recorrentes, o recurso interposto merece provimento.

A Lei 13.303/16, em seu art. 38, inciso IV, aduz que está impedida de licitar empresa que tenha sócio impedido, suspenso ou declarado inidôneo, *verbis*:

**“Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:**

**(...)**

**IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;”**

Lado outro, as empresas Recorridas são do mesmo grupo econômico, conforme disposto no artigo 2º da CLT, e, desta forma, controladas e gerenciadas pelas mesmas pessoas, o que caracteriza a impossibilidade indireta de licitar e contratar com a Administração Pública.

Calha vincar que as empresas vencedoras do certame possuem um sócio impedido de contratar, o qual, caso concretizada a contratação, restaria beneficiado com o contrato.

Também com relação ao impedimento indireto, há que ser observada a desconsideração inversa ou invertida da pessoa jurídica, sendo que o sócio tem impedimento de licitar, o que se estende à pessoa jurídica que ele figura como sócio.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

Lado outro, devem ser observados, também, os princípios da Moralidade e da Legalidade, que não serão atendidos em caso de habilitação das empresas Recorridas.

Por fim, é de se destacar o Parecer Ministerial de fls. 465/466, verbis:

**“Os órgãos abaixo assinados entendem que a contratação por entes públicos de empresas do ramo econômico de combustíveis do GRUPO STANG não viola a cautelar penal, mas tal entendimento se restringe, obviamente, aos processos judiciais em que são atuantes estes mesmos órgãos do Ministério Público.**

**Não há possibilidade jurídica deste órgãos ministeriais vincularem o entendimento de outros Promotores de Justiça em procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, que envolvam contratação de empresas do GRUPO STANG em licitações com objeto diverso.**

**Portanto, o fato do Ministério Público nestes autos, não requerer a quebra da cautelar a Vossa Excelência com base nas informações enviadas pelo Município de Enéas Marques não significa que outros órgãos ministeriais e jurisdicionais entendam que tais contratações são lícitas.”**

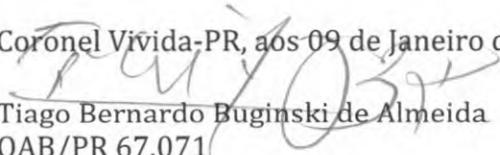
Ora, dessa forma, percebe-se que o próprio Ministério Público sustenta que não há possibilidade da contratação da empresa Recorrida ser reconhecida como legal ou ilegal. E se o Ministério Público não pode assegurar a legalidade da contratação, cabe, por prudência, ao Município de Coronel Vivida-PR, se cercar de todos os cuidados necessários para não cometer alguma ilegalidade na contratação.

Assim não havendo certeza absoluta com relação a legalidade, ao contrário, de que os fatos corroboram na tese do impedimento indireto, a inabilitação das Recorridas é a medida que se impõe.

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 09 de Janeiro de 2023.

  
Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071  
Procurador Municipal